

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 7/2021, o qual “*Institui o Polo Gastronômico no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências*”.

Data: 01º de março de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do projeto citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria dos Vereadores Tim Maritaca, Evandro da Ambulância e Sargento Moisés. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No caso em tela, a redação do Projeto de Lei não apresenta vícios que violem as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. É de se concluir, portanto, que o projeto em questão está redigido em boa técnica legislativa.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais

dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.**

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto

O objeto do projeto refere-se à autorização para criação do Polo Gastronômico Municipal, a ser criado e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Sucintamente, o Polo Gastronômico visa à edição de políticas públicas municipais para oferecer maior comodidade, conforto e segurança ao público frequentador da região municipal que for agraciada com tal rótulo. Trata-se de nítida medida de incentivo e fomento ao turismo e ao comércio municipal.

Os Polos Gastronômicos foram inspirados na Rua Avanhavada que fica, no bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo. Esta rua foi toda modificada para atender a seus usuários, visto ser repleta de restaurantes e estabelecimentos voltados à gastronomia (além de diversos hotéis).

O projeto dará maior visibilidade ao comércio e à região gastronômica do município, podendo ocorrer através de melhorias urbanísticas, entre as quais a troca de calçadas, melhorias na iluminação, colocação de bancos etc. A conveniência, ou não, da medida, constitui juízo meritório a ser debatida pelos nobres Edis que integram a Casa Legislativa, não havendo ilegalidade na pretensão.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 7/2021. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 01º de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659